



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 472 DE 3 DE JULHO DE 2013

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a ceder imóvel ao Município de Sena Madureira.”**

Trata-se de um imóvel localizado na Rua Augusto Vasconcelos, s/nº, Bairro Cidade Nova, devidamente matriculado sob o nº 414, Livro 02 do Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis de Sena Madureira, em nome do Estado do Acre.

Tal cessão justifica-se exclusivamente para o funcionamento do Almojarifado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Sena Madureira, tendo como prazo da cessão o período de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A saber: Legislativo  
PI sua dívida Enam. taes  
4. 7. 2013  
Prudenc



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 40 DE DE DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a ceder imóvel ao Município de Sena Madureira.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Sena Madureira, um imóvel localizado na Rua Augusto Vasconcelos, s/nº, Bairro Cidade Nova, devidamente matriculado sob o nº 414, Livro 02 do Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis de Sena Madureira.

**Art. 2º** A área mencionada no art. 1º é destinada, exclusivamente, ao funcionamento do Almojarifado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Sena Madureira.

**Art. 3º** O prazo da cessão será de 4 (quatro) anos, a contar da assinatura do Termo de Cessão.

**Parágrafo único.** A cessão poderá ser renovada por iguais períodos, a critério do cedente.

**Art. 4º** Caberá ao cessionário realizar reformas de seu interesse, assim como manutenções e zelar pela conservação do imóvel a ser cedido, responsabilizando-se por quaisquer tributos e danos causados a terceiros.

**Art. 5º** No caso de término da cessão ou desvirtuamento da utilização o imóvel será revertido ao patrimônio do Estado do Acre, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 3 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre